



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1176/2018

PROCESSO Nº 00065.118035/2012-91

INTERESSADO: MARCELO GRAUPERA LOURENÇO

Brasília, 08 de maio de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto por MARCELO GRAUPERA LOURENÇO contra decisão de primeira instância proferida pela SPO, da qual restou aplicada multa, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consubstanciada no crédito de multa nº 650.053/15-6, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000739/2012 – *Exceder o tempo de jornada para uma tripulação simples em 06/10/2011 na aeronave PR-PSK* - e capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Requerente atendeu os requisitos de admissibilidade da revisão estipulados no art. 28 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1077/2018/ASJIN - SEI 1797103**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo inciso IV do art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **ENCAMINHAR OS AUTOS ao Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância com a indicação de ADMITIR O SEGUIMENTO ao pedido de revisão interposto à Diretoria Colegiada por MARCELO GRAUPERA LOURENÇO**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, referente à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 650.053/15-6, aplicada em decorrência da infração narrada no Auto de Infração nº 000739/2012, capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes.

Ao ASJIN.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/05/2018, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1797578** e o código CRC **FE93784B**.



PARECER N° 1077/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.118035/2012-91
INTERESSADO: MARCELO GRAUPERA LOURENÇO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MARCELO GRAUPERA LOURENÇO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.118035/2012-91, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1187082 e SEI 1193746, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 650.053/15-6.

2. O Auto de Infração nº 000739/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 03/04/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 06/10/2011

Hora: 10:33

Local: Ribeirão Preto

Descrição da ocorrência: Exceder o tempo de jornada para uma tripulação simples

Foi constatado que o tripulante MARCELO GRAUPERA LOURENÇO, de código ANAC 640417, excedeu, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalhos ao realizar uma jornada de 13:35 horas que foi iniciada às 10:33 horas do dia 06/10/2011 e finalizada às 00:08 horas do dia 07/10/2011, descumprindo o disposto no artigo 21, alínea a da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

3. Às fls. 02 a 03, cópia de relatório de voo PR-PSK/2011, de 06/10/2011.

4. No Relatório de Ocorrência de 03/04/2012 (fls. 04), a fiscalização registra que, durante auditoria na empresa Passaredo Transportes Aéreo Ltda., foram recolhidas cópias dos registros de bordo para análise, sendo constatado que, no dia 07/10/2011, o tripulante Marcelo Graupera Lourenço (CANAC 640417) não cumpriu a alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984.

5. O Interessado foi notificado da lavratura em 19/09/2012 (fls. 05), apresentando manifestação em 01/11/2012 (fls. 06), na qual alega que, no dia 06/10/2011, participou da tripulação dos voos 2373, de SBRP a SBPA, e 2370, de SBPA a SBRP, com intervalo de repouso em Porto Alegre em hotel contratado pelo operador. Alega que as informações estariam registradas nas folhas 27684 e 27685 do registro de bordo da aeronave PR-PSK.

6. Às fls. 12, extrato de informações aeronáuticas registrando datas de nascer e por-do-sol nos dias 06 e 07/10/2011.

7. Em 30/06/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 13 a 15.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 09/08/2015 (fls. 21), o Interessado teve vistas e obteve cópias dos autos em 07/10/2015 (fls. 22 a 23).

9. Em 07/10/2015, o Interessado protocolou manifestação (fls. 25), na qual alega que a operação do dia 06/10/2011 teria sido uma jornada interrompida, com fornecimento de acomodação em hotel pelo empregador. Traz aos autos declaração, assinada pelo Gerente de Operações da Passaredo,

datada de 30/09/2015.

10. Em 10/11/2015, foi certificada a intempestividade da manifestação de fls. 25 como recurso à segunda instância (fls. 27), sendo o Interessado notificado desta decisão em 18/12/2015 (fls. 30).

11. Em 19/02/2016, foi juntada aos autos nova manifestação do Interessado, recebida como pedido de revisão (fls. 31). Na manifestação protocolada em 04/11/2015 (fls. 32 a 33), o Interessado reitera que teria havido descanso, apresentando documento comprobatório de sua estadia no hotel Itapuan S.A., situado à Rua Dr. José Montauray, 20, em Porto Alegre (RS), com entrada às 11h32min e saída às 16h46min do dia 06/10/2011. O recibo identifica o hóspede como "Marcelo GGranpera Lorenço" (Nro. Doc. 716.233.967-00) e registra que sua hospedagem se deu como tripulante da Passaredo Transportes Aéreos. O número de documento registrado no recibo corresponde ao CPF do Interessado.

12. Em 08/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1332600).

13. Em 23/04/2018, foi certificado que a decisão de 30/06/2015 transitou em julgado administrativamente em 22/09/2015 (SEI 1744871).

14. Por meio de Despacho de 23/04/2018 (SEI 1744907), os autos foram encaminhados à GTPO/SAF para gestão do crédito constituído.

15. Por meio de Despacho de 25/04/2018 (SEI 1756144), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto.

16. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

17. O presente processo retorna à análise desta ASJIN, depois de proferida decisão em primeira instância (fls. 13 a 15), apresentando requerimento do Interessado (fls. 32 a 33), de forma a dar, se admitido, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).

18. Cumpre observar que o presente constitui processo administrativo sancionador em que o fato em questão diz respeito à extrapolação de jornada de tripulante, infração descrita no Auto de Infração nº 000739/2012 e capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA (fls. 01).

19. O processo não teve decisão em segunda instância administrativa, uma vez que o recurso interposto pelo Interessado foi considerado intempestivo (fls. 27).

20. A Resolução Anac nº 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução Anac nº 381, de 2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30 À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº 9.874, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

21. Cumpre observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução Anac nº 381, de 2016, cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 26 Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver

voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses: (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

22. Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da Anac, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do art. acima mencionado.

23. No presente caso, conforme se verifica nos autos, a decisão em primeira instância aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e foi mantida diante da ausência de recurso tempestivo.

24. Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN Anac nº 08, de 2008), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta Anac.

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 27 A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017)

25. Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN Anac nº 08, de 2008, são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

26. Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

27. Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo, a qualquer tempo, pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº 9.874, de 1999:

Lei nº 9.874, de 1999

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

28. Cabe observar que o Interessado apresenta requerimento acostado aos autos (fls. 32 a 33), no qual reitera que teria descansado em hotel pago pelo empregador, e traz como documentos comprobatórios declaração de seu empregador à época dos fatos e recibo de hotel. Cabe observar também que a decisão de primeira instância contra a qual se insurge o Interessado rebate a alegação de descanso em hotel entre as etapas do voo apontando a ausência de documentos comprobatórios da hospedagem proporcionada ao Interessado, conforme trechos transcritos abaixo:

O Autuado alegou que houve descanso em hotel entre as etapas do voo. Entretanto, **a defesa não traz documentos comprobatórios de que houve, de fato, hospedagem proporcionada ao Interessado.** (...)

A descrição contida no Auto de Infração, além de demonstrar os dados necessários à autuação, descreveu os fatos com o grau e precisão razoáveis para garantir a possibilidade de defesa ao Interessado; por outro lado, as considerações expostas pela defesa não foram capazes de elidir a

prática da infração; ou seja, houve de fato a extrapolação, tendo em vista que não foram apresentados comprovantes de hospedagem para o tripulante.

(grifos nossos)

29. Portanto, os documentos trazidos aos autos pelo Interessado podem ser entendidos como elementos novos, capazes de desconstituir a infração imputada, uma vez que, caso aceita a alegação de que houve interrupção da jornada pela oferta de hospedagem, não estaria configurada a extrapolação de jornada, conforme cálculo preliminar abaixo:

Cálculo de jornada de tripulante

Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte	Final da Jornada (Último corte + 30 minutos) (b)	Nascer do sol (hora Zulu)	Por-do-sol (hora Zulu)
6/10/2011 10:33	6/10/2011 11:14	6/10/2011 23:38	7/10/2011 00:08	8:47	21:11
Jornada Noturna (total de horas noturnas) (c)	Acréscimo Noturno (d)	Interrupção Programada da Viagem - início (e)	Interrupção Programada da Viagem - término (f)	Total da Interrupção Programada (g)=(f)-(e)	Dilatação da Jornada de Trabalho (h)=(g)/2
1:48	0:13:30	13:10	21:43	8:33	4:16
Jornada Padrão (i)	Limite Legal para Jornada (j)=(i)+(h)	Período de Refeição (k)	Total da Jornada (l)=(b)-(a)+(d)-(k)	Extrapolação efetiva (l)-(j)	
11:00	15:16:30	0:00	13:48:30	#####	

30. Desta forma, entendo que a manifestação apresentada pelo Interessado pode ser acolhida como pedido de revisão, posto que apresenta elementos novos nos autos, sob a forma de documentos que visam comprovar a interrupção da jornada, com a oferta de descanso em hotel pago pelo empregador.

III - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro ENCAMINHAR OS AUTOS ao Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância, com sugestão de ADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, como pedido de revisão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/05/2018, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1797103** e o código CRC **4A8918E7**.